

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 020.572/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC.

Embargante: Moisés Rodrigues Cavalheiro (CPF 463.682.309-59).

Advogado constituído nos autos: Edilson Jair Casagrande (OAB/SC 10.440 e OAB/PR 24.268-A).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de Representação, na qual se noticiava a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 4.107/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. No âmbito do aludido processo, esta Corte prolatou o Acórdão 713/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o ora embargante teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, por meio dos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do aludido **decisum**.

3. Inconformado com os termos da mencionada deliberação, o aludido responsável opôs embargos de declaração, por meio de seu advogado, no âmbito dos quais, em resumo, foram apresentados os seguintes argumentos:

3.1 Afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão que merece ser sanada por esta Corte. O embargante aduz que, conforme esclarecido nestes autos, recebeu ambulâncias a título de doação para beneficiar a comunidade, sem conhecimento prévio dos valores envolvidos no processo de licitação, o qual foi totalmente conduzido por terceiros.

3.2 Argumenta que, em que pese o não acolhimento da tese da defesa, é fato incontroverso que as ambulâncias foram devolvidas ao Ministério da Saúde, em perfeito estado de conservação e uso. Anota que, da condenação inserida no acórdão hostilizado, há que se deduzir os valores dos bens devolvidos, sob pena de caracterizar dupla punição, o que não é permitido em nosso sistema jurídico vigente.

3.3 Salienta que, quanto ao tema da possibilidade de uma eventual dupla apenação, o Tribunal, por meio do subitem 32 do Relatório que fundamentou o acórdão embargado, afirmou que “[...] ainda que haja dupla condenação do responsável [...], a execução judicial da dívida deverá garantir que haja apenas um pagamento pelo débito apontado.”

3.4 Alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não apontar que as ambulâncias foram devolvidas ao Ministério da Saúde, sequer indicando o valor em causa, e que merece ser deduzido o valor dos aludidos bens do **quantum** condenatório. Conclui que tal aspecto deve ser suprido em expressa apreciação pela Segunda Câmara desta Corte, com o intuito de evitar prejuízo indevido ao embargante.

3.5 Por fim, o embargante requer que sejam os presentes embargos de declaração recebidos e processados, objetivando sanar a omissão verificada no Acórdão 713/2013-TCU-Segunda Câmara, para o fim de acolher o pedido do embargante, deduzindo-se da condenação os valores das ambulâncias já devolvidas ao Ministério da Saúde, sob pena de caracterização de dupla punição.

É o Relatório.